

Estatuto da Criança e do Adolescente



Material Teórico



A Colocação em Família Substituta

Responsável pelo Conteúdo:

Prof. Dr. Reinaldo Zychan de Moraes

Revisão Textual:

Prof. Esp. Claudio Pereira do Nascimento

UNIDADE

A Colocação em Família Substituta



- Direito à Convivência Familiar;
- Família Substituta.



OBJETIVO DE APRENDIZADO

- Compreender de que forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar as relações familiares, estabelece a priorização de manutenção da criança e do adolescente em sua família natural, ou de que forma este propõe uma família substituta.

Orientações de estudo

Para que o conteúdo desta Disciplina seja bem aproveitado e haja maior aplicabilidade na sua formação acadêmica e atuação profissional, siga algumas recomendações básicas:

Determine um horário fixo para estudar.

Mantenha o foco! Evite se distrair com as redes sociais.

Procure manter contato com seus colegas e tutores para trocar ideias! Isso amplia a aprendizagem.

Seja original! Nunca plágie trabalhos.

Aproveite as indicações de Material Complementar.

Conserve seu material e local de estudos sempre organizados.

Não se esqueça de se alimentar e de se manter hidratado.

Assim:

- ✓ Organize seus estudos de maneira que passem a fazer parte da sua rotina. Por exemplo, você poderá determinar um dia e horário fixos como seu “momento do estudo”;
- ✓ Procure se alimentar e se hidratar quando for estudar; lembre-se de que uma alimentação saudável pode proporcionar melhor aproveitamento do estudo;
- ✓ No material de cada Unidade, há leituras indicadas e, entre elas, artigos científicos, livros, vídeos e sites para aprofundar os conhecimentos adquiridos ao longo da Unidade. Além disso, você também encontrará sugestões de conteúdo extra no item **Material Complementar**, que ampliarão sua interpretação e auxiliarão no pleno entendimento dos temas abordados;
- ✓ Após o contato com o conteúdo proposto, participe dos debates mediados em fóruns de discussão, pois irão auxiliar a verificar o quanto você absorveu de conhecimento, além de propiciar o contato com seus colegas e tutores, o que se apresenta como rico espaço de troca de ideias e de aprendizagem.

Direito à Convivência Familiar

Considerações Iniciais

Como vimos em nossa aula anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu em seu Título II os diversos Direitos Fundamentais reconhecidos pelo Estado brasileiro para as crianças e adolescente, sendo que, dentre eles está o Direito à Convivência Familiar e Comunitária (Capítulo III).

Mais do que apreciar meramente questões formais ou de conveniências, o legislador apontou uma clara direção que deve ser seguida, ou seja, a criança e o adolescente, como pessoas em formação, necessitam estar inseridos na vida comunitária dela participando ativamente, contudo, isso não se compara à importância que a família representa.

ECA

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Para que haja uma maior clareza de linguagem, o legislador buscou definir as várias formas que a família pode apresentar.

Na Constituição Federal está a definição de entidade familiar.

Constituição Federal

Art. 226 [...]

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Essa definição, como vimos na aula passada, em muito influenciou os conceitos apresentados no ECA, sobretudo o conceito de **família natural**.

Antes de retornarmos a esses conceitos, vamos falar sobre **poder familiar**.

Poder familiar

O poder familiar é um complexo de direitos e deveres que liga os pais, em igualdade de condições, aos seus filhos.

ECA

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O poder familiar anteriormente recebia o nome do “pátrio poder”, contudo, essa denominação foi abandonada pelo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) e,

posteriormente, todas as menções a essa nomenclatura foram alteradas no ECA pela Lei n.º 12.010/09.

Como está claramente disposto no ECA, o poder familiar é exercido de forma conjunta pelos pais, em igualdade de condições, sendo que eventuais divergências devem ser objeto de decisão judicial.

Em decorrência desse poder, aos pais incumbe o sustento, guarda e educação dos filhos, além da obrigação de cumprir decisões judiciais eventualmente prolatadas para regular alguma questão que, direta ou indiretamente, possa influenciar nos direitos da criança ou do adolescente.

ECA

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Quando os pais não cumprem com os deveres inerentes ao poder familiar ou, de qualquer outra forma, colocam os filhos menores em condições que afetem seus direitos básicos, ocorre uma conduta irregular que poderá acarretar a suspensão ou a perda desse poder. Contudo, se a família está sujeita a condições de miserabilidade e não há outra razão para o descumprimento desses deveres, não poderá o juiz determinar essa medida tão drástica, devendo determinar que o Poder Público a insira em um programa assistencial para que os direitos das crianças sejam respeitados.

ECA

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

[...]

O ECA estabelece que essa drástica medida de suspensão ou perda do poder familiar somente pode ocorrer em razão de decisão judicial, em processo em que se permita aos pais exercer o contraditório.

ECA

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Família natural

O conceito de família natural é bastante restrito, abrangendo somente os pais, ou qualquer um deles (ante a falta do outro) e seus descendentes.

ECA

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Quando o filho nasce (ou é concebido) na constância do casamento, a legislação presume o estado de filiação, ou seja, presume que as pessoas casadas são o pai e a mãe da criança. Nesse sentido, podemos observar que o artigo 1.597 do Código Civil estabelece uma série de situações em que essa presunção encontra arrimo.

Código Civil

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Observe que essa presunção abrange situações decorrentes da relação conjugal – incisos I e II – que se ligam ao provável período de convivência dos pais, bem como situações que envolvem de concepção artificial homóloga (com material genético do pai **e** da mãe) ou heteróloga (com material genético somente da mãe **ou** do pai), contudo, neste último caso, com clara autorização do marido.

Há, contudo, situações outras em que se faz necessário o reconhecimento desse estado de filiação. Isso ocorre, normalmente, pela realização de declaração dos pais quando da lavratura do termo de nascimento (também conhecido como “registro de nascimento”). Além disso, também é admitido esse reconhecimento por outras formas não contenciosas (como vimos em nossa aula anterior).

ECA

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Também devemos acrescentar que esse reconhecimento também pode decorrer de processo judicial contencioso, promovido contra os pais (ou qualquer um deles), ou ainda contra seus herdeiros.

ECA

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Família extensa ou ampliada

Outro importante conceito é o de família extensa ou ampliada, que, sem excluir o conceito de família natural, o aumenta ao inserir outros parentes ligados à criança ou ao adolescente com os quais há convivência e laços de afinidade e afetividade.

ECA

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Acolhimento familiar ou institucional

Em razão de diversas situações, tais como abandono e suspensão do poder familiar, que podem colocar a criança ou o adolescente em uma situação pessoal e jurídica de risco, deve ocorrer a sua colocação em um programa de acolhimento.

A colocação em acolhimento se dá por decisão do Juiz da Infância e Juventude, contudo, em caráter excepcional e de urgência, essas entidades podem acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação do magistrado, havendo, contudo, a obrigação de comunicar o ocorrido ao juiz da infância e da juventude no prazo de 24 horas.

Esse programa pode ser familiar ou institucional, sendo que nele se objetivarão, sempre que isso for possível, a sua reinserção em sua família natural ou extensa. O ECA parte do pressuposto que é a família (natural ou extensa) o melhor lugar para que a criança ou o adolescente se desenvolva e alcance a maior idade.

Durante o período de acolhimento, deve o Poder Público acompanhar, por intermédio de uma equipe interprofissional ou multidisciplinar, as medidas que são realizadas para se buscar atingir essa reinserção, sendo que, pelo menos a cada três meses, deve o juiz reavaliar a situação da criança ou do adolescente.

Nessa reavaliação, poderá o juiz, em razão das provas existentes e do parecer da equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer de suas modalidades – guarda, tutela ou adoção.

O acolhimento institucional da criança ou adolescente não pode se prolongar por mais de dezoito meses, exceto se houver comprovada necessidade que atenda ao seu interesse, devendo essa situação ser sempre decidida de forma fundamentada pelo Juiz da Infância e Juventude.

Apadrinhamento

O apadrinhamento foi criado pela Lei n.º 13.509/17 e busca estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente que se encontram em acolhimento vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Para viabilizar a aplicação desse instituto, devem ser criados programas de apadrinhamento, onde devem ser estabelecidos, dentre outros elementos, os seguintes:

- Requisitos e perfis das pessoas que podem participar do programa;
- Perfil das crianças e adolescentes que serão beneficiados pelo programa, devendo ter preferência aquelas que possuem remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

Os padrinhos e madrinhas devem ser pessoas maiores de dezoito anos, que não estejam inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

As pessoas jurídicas podem fazer parte desses programas realizando o apadrinhamento de crianças e adolescentes.

Os programas ou serviços de apadrinhamento devem ser apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude e podem ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

Família Substituta

Características da medida

O ECA somente admite três formas de colocação da criança e do adolescente em uma família substituta, ou seja, a guarda, a tutela e a adoção.

ECA

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Em razão da severidade dessa medida, sempre se faz necessária que essa colocação ocorra por decisão judicial, devendo ser observado que:

- A criança ou o adolescente será sempre ouvido por uma equipe multiprofissional e considerada a sua opinião. Naturalmente, deve ser levado em conta o seu grau de desenvolvimento e de compreensão sobre essa medida.
- No caso de adolescente, será necessário seu consentimento, que será colhido em audiência.
- Em sua decisão o juiz deve levar em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, buscando evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.
- Quando essa medida recair sobre grupos de irmãos, deve haver o cuidado de que todos eles sejam colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, salvo se comprovada a possibilidade de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa. Nessas situações extremas, deve-se procurar evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.
- A colocação em família substituta deve ser precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior.

Quem recebe a criança ou o adolescente em família substituta, não pode transferi-lo a qualquer outra pessoa ou entidade, salvo se houver expressa determinação judicial.

O ECA é expresso em determinar que não deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele:

- incompatibilidade com a natureza da medida;
- não ofereça ambiente familiar adequado.

Por fim, estabelece o ECA que estrangeiros não podem receber a guarda ou a tutela de crianças e adolescentes, sendo somente admissível a adoção, contudo, essa medida deve sempre ser considerada excepcional (artigo 31 do ECA).

Guarda

A guarda é a forma mais simples de colocação em família substituta, podendo ser usada:

- Para a regularização de situações de fato;
- Como forma inicial ou incidental durante o processo de adoção ou tutela, salvo se os adotantes forem estrangeiros;
- Para suprir a falta eventual dos pais;
- Em outras situações peculiares.

O guardião deve prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, tendo o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais, sendo que estes continuam com o dever de prestar alimentos.

Ao estabelecer a guarda, o juiz regulará o direito de visita dos pais, porém esse direito não será reconhecido quando:

- houver fato grave que justifique a medida, situação em que o juiz deverá expressamente proibir as visitas;
- a colocação em guarda ocorrer como uma medida preparatória em um processo de adoção.

Entre o guardião e a criança ou adolescente submetido à medida não se estabelece uma relação de parentesco, mas de dependência, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A guarda pode ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Tutela

A tutela é uma forma de colocação em família substituta que tem como característica a atual ausência do poder familiar, seja em razão do falecimento dos pais ou a prévia perda ou suspensão desse poder, sendo que o tutor passa a cuidar da pessoa do tutelado (criança ou adolescente implicado com essa medida), bem como de seus bens.

Como vimos, essa forma de colocação em família substituta somente pode ser deferida por decisão judicial, contudo, há uma segunda possibilidade, ou seja, os pais podem nomear o tutor em testamento ou outro documento autêntico, contudo, neste último caso, é necessário que esse tutor, no prazo de trinta dias após a abertura da sucessão, ingresse com pedido destinado ao controle judicial do ato. Nesse controle da tutela testamentária, o juiz somente irá deferir a medida se restar comprovado que ela é vantajosa ao tutelado e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

Da mesma forma que a guarda, a tutela poderá ser revogada por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Adoção

Das formas de colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta, a adoção é a mais complexa e a que causa maiores implicações legais e pessoais a todas as pessoas envolvidas – adotante e adotado.

Como vimos, o ECA tem como pressuposto básico que a criança ou o adolescente deve permanecer junto à sua família natural, sendo que todos os esforços da família, da sociedade e do Estado devem estar voltados para esse objetivo.

Dessa forma, a adoção constitui uma medida excepcional, que somente pode ser utilizada quando não houver condições de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa.

Outra característica da adoção é que ela é irrevogável, pois com ela se estabelece o parentesco entre o adotado e o adotante, bem como entre adotado e os demais parentes do adotante, sem a possibilidade de, pela vontade de quem quer que seja, se retornar à situação anterior.

Requisitos

- O adotando (criança ou adolescente submetida a essa medida) deve possuir, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Neste caso, a efetivação da adoção deverá ocorrer, no máximo, aos vinte e um anos de idade do adotado.
- O adotante deve ser maior de dezoito anos e ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
- O estado civil do adotante não é causa de impedimento para a adoção, sendo que:
 - » Os adotantes, quando forem casados ou viverem em união estável, poderão adotar em conjunto, desde que comprovada a estabilidade da família.
 - » Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, porém:
 - » Precisam estabelecer um acordo sobre a guarda e o regime de visitas.
 - » O estágio de convivência deve ter sido iniciado na constância do período de convivência.
 - » Deve ser comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.
- É possível que um dos cônjuges adote o filho do outro.
- É vedada a adoção por ascendentes e por irmãos do adotando.

A adoção pode ocorrer mesmo após a morte do adotante (adoção póstuma), desde que:

- Ele ingresse com o processo de adoção.
- O falecimento ocorra durante a tramitação do processo (antes de prolatada a sentença).
- Antes do seu falecimento, o adotante tenha, de forma inequívoca, manifestado a sua vontade de adotar.

Na adoção póstuma, os efeitos retroagem à data da morte do adotante. A adoção somente pode ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Características

Com a adoção, diferentemente das outras formas de colocação de família substituta, o adotado passa ser filho do adotante, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

Outra consequência é que há o rompimento do vínculo entre o adotado e sua família natural e demais parentes, salvo no que se refere aos impedimentos matrimoniais.

Nem a morte dos adotantes pode restabelecer o poder familiar dos pais naturais.

Consentimento para a adoção

Para que ocorra a adoção é necessário que haja o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, contudo, esse consentimento é dispensado se os pais forem desconhecidos (tais como ocorre, com certa frequência, nos casos de abandono de crianças recém-nascidas) ou se eles forem destituídos do poder familiar.

Quando o adotando for maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Registro civil do adotado

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial que será inscrita no registro civil mediante mandado. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, sendo que também constatará o nome dos seus ascendentes. Não se admite qualquer observação sobre a origem desse registro, ou seja, não há qualquer menção sobre a adoção.

Com essa inscrição ocorrerá o cancelamento do registro original do adotado.

Na sentença, o juiz especificará que o adotado passa a ter o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na adoção póstuma, pois, como foi acima mencionado, seus efeitos retroagem à data do óbito do adotante.

Conservação do processo de adoção

O processo relativo à adoção, bem como outros a ele relacionados, deve ser mantido em arquivo, devendo ser garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Isso é particularmente importante, em razão do ECA garantir ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica. Para tanto, após completar dezoito anos, o adotado pode obter acesso irrestrito ao seu processo de adoção.

Há também a possibilidade de que esse acesso seja deferido ao adotado menor de dezoito anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Estágio de convivência

O estágio de convivência é uma etapa importante do processo de adoção, sendo que realizado antes da decisão final, por prazo máximo de 90 dias, fixado pelo juiz, observada idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade judiciária, se houver razões que demonstrem a sua necessidade.

Pode, contudo, esse estágio ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. Deve, contudo, ser observado que a simples guarda de fato (aquele sem decisão judicial que a determine ou a regularize) não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

No caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do território nacional (adoção internacional), o estágio de convivência será de, no mínimo trinta dias e no máximo de quarenta e cinco dias (prorrogável somente uma vez por igual período). Nesse caso, seu cumprimento deve ocorrer, integralmente.

ECA

Art. 46 [...]

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

O estágio de convivência é um período de extrema importância para que o juiz possa verificar se a adoção, realmente, irá trazer verdadeiros benefícios para a criança ou o adolescente, sendo que haverá o acompanhamento por uma equipe interprofissional, que irá apresentar um relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de interessados

Em cada comarca ou foro regional devem ser organizados dois tipos de registros:

- das crianças e adolescentes em condições de serem adotados;
- de pessoas interessadas na adoção.

Esse registro é realizado após consulta aos órgãos técnicos do juízo, bem como da manifestação do Ministério Público.

No caso das pessoas que postulam a adoção, o registro deve ser precedido de um período de preparação psicossocial e jurídica, onde o interessado receberá orientações da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude.

Sempre que presentes condições para que isso ocorra, essa preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados.

Esses cadastros locais devem estar interligados a cadastros estaduais e nacional, sendo que, em regra, não se defere a adoção a pessoa que não faça parte deles.

Também deve ser criado um cadastro para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros estaduais e nacional.

O Ministério Público é incumbido de realizar a fiscalização desses cadastros.

Adoção internacional

O regramento da adoção internacional no ECA sofreu uma grande modificação com a Lei n.º 12.010/09, que incorporou os preceitos da **Convenção de Haia - Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, de 29 de maio de 1993 (aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999).

Em razão das disposições da mencionada Convenção, a definição de adoção internacional é a seguinte:

ECA

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-partes da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-partes da Convenção.

[...]

Sobre essa diferenciada forma de adoção, precisamos destacar os seguintes elementos:

- A adoção internacional somente poderá ocorrer se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como nos cadastros estaduais e nacional não forem encontrados interessados com residência permanente no Brasil.
- Excepcionalmente, somente poderá ser deferida a adoção para pessoa não domiciliada em nosso país e que não esteja no cadastro de interessados.
- Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.
- A pessoa ou casal estrangeiro interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no seu país de acolhida, ou seja, naquele de sua residência habitual.

- Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que será por aquela Autoridade remetido para a Autoridade Central Estadual Brasileira, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira.
- Os documentos em língua estrangeira devem ser devidamente autenticados pela autoridade consular, bem como devem estar acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.
- Verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento dos requisitos por parte dos postulantes, a Autoridade Central Estadual expedirá um laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, um ano.
- Com o laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente.

Como foi anteriormente mencionado, o estágio de convivência deve ser realizado, obrigatoriamente, em nosso território.

Durante a tramitação do processo de adoção, a criança ou adolescente não poderá sair do território nacional, sendo que, com a decisão transitada em julgado, o juiz expedirá alvará autorizando a expedição de passaporte para o adotando e, em seguida, autoriza a sua saída para o país de acolhida.

A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

Prazo do processo de adoção

O processo de adoção deve ser encerrado no prazo de cento e vinte dias, somente se admitindo que haja uma prorrogação que não poderá ultrapassar esse período.

ECA

Art. 47 [...]

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Material Complementar

Indicações para saber mais sobre os assuntos abordados nesta Unidade:

 Leitura

Estatuto da Criança e do Adolescente

<https://goo.gl/9ULijB>

Constituição Federal

<https://goo.gl/zaRrl>

Código Civil

<https://goo.gl/1k18iF>

Convenção de Haia

Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

<https://goo.gl/qcGTBt>

Referências

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



Cruzeiro do Sul Virtual
Educação a Distância

www.cruzeirodosulvirtual.com.br
Campus Liberdade
Rua Galvão Bueno, 868
CEP 01506-000
São Paulo - SP - Brasil
Tel: (55 11) 3385-3000



Cruzeiro do Sul
Educacional